



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0020997-12.2018.5.04.0333**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/11/2018

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: RODRIGO FREITAS DA SILVA

ADVOGADO: BRUNO MARQUES BENSAL ROMA

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FABIO LIMA QUINTAS

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
ATOrd 0020997-12.2018.5.04.0333
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

VISTOS ETC.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** ajuíza, em 22/11/18, reclamação trabalhista contra **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** em que postula o pagamento de horas extras e de honorários advocatícios, tudo com juros e correção monetária. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A petição inicial é aditada (ID eb3dad6) para postular o pagamento de parcelas vincendas.

O reclamado contesta a demanda arguindo, preliminarmente, a carência de ação e, no mérito, a prescrição e sustentando a improcedência dos pedidos formulados.

Na instrução processual são juntados documentos.

Sem mais provas, é encerrada a instrução.

As razões finais são remissivas.

As propostas conciliatórias são rejeitadas.

É proferida sentença (ID 5dc9687) rejeitando a prefacial de inépcia da petição inicial e acolhendo a prefacial de carência de ação por ilegitimidade ativa do sindicato, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

É recebido o recurso ordinário interposto pelo autor, o qual é contra-arrazoado.

O Ministério Público do Trabalho exara parecer (ID 5880448) opinando pelo provimento do recurso.

O acórdão do Regional (ID 8d4ad20) dá provimento ao recurso do autor para afastar a extinção do processo e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito dos pedidos.

Após manifestação do Ministério Público do Trabalho (ID 2eb13b0), é determinada (ID 01a2904) a assunção da titularidade ativa da ação coletiva pelo *parquet*.

É negado seguimento ao recurso de revista (ID 46999a9), o que é confirmado pela decisão de ID 6173747 que negou provimento ao agravo de instrumento.

Os autos são remetidos à origem e vêm conclusos para julgamento.

É o relatório complementar aos de ID 5dc9687 e 6173747.

ISTO POSTO:

O autor sustenta que a função de coordenador de atendimento não possui qualquer poder de gestão ou especial fidúcia e que exercem jornada de trabalho de oito horas e carga horária de quarenta horas semanais, devendo ser observado o divisor 180. Invoca o art. 224 da CLT e a Súmula 264 do TST.

O réu assevera que o cargo de coordenador de atendimento possui subordinados e fidúcia especial superiores às depositadas nos assistentes de atendimento, caixas e estagiários (cargos de base), pelo que recebem remuneração diferenciada. Invoca o art. 224, § 2º, da CLT e a Súmula 287 do TST.

O ônus de provar que o gerente de relacionamento não detinha poder de gestão para ser sujeito a jornada de trabalho de 06 horas era do autor, por ser fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 818 da CLT, do que não se desincumbiu, porquanto não há prova nos autos a confortar as alegações da exordial.

Rejeito o pedido 1.

Não são devidos honorários aos advogados da parte reclamada, em virtude das disposições do art. 87 da Lei 8.078/90, que também implica a dispensa das custas processuais.

Ao contrário do referido na defesa, não observo nos autos qualquer conduta, por qualquer das partes, enquadrável como litigância de má-fé, porquanto foram manejados os instrumentos processuais para defesa das teses jurídicas defendidas em conformidade com as garantias constitucionais atinentes ao devido processo legal.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, julgo **improcedente** a ação movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** contra **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** Custas de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 50.000,00, dispensadas. Publique-se. Intimem-se as partes. Arquive-se, após o trânsito em julgado. Nada mais.

SAO LEOPOLDO/RS, 28 de novembro de 2022.

MAURICIO DE MOURA PECANHA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MAURICIO DE MOURA PECANHA - Juntado em: 28/11/2022 11:57:22 - 4d5590d
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22112808552723900000121713089?instancia=1>
Número do processo: 0020997-12.2018.5.04.0333
Número do documento: 22112808552723900000121713089